



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.558 - MG (2015/0003756-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAFAEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA - MG001360A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça.

3. Condições favoráveis do réu, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.558 - MG (2015/0003756-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAFAEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA - MG001360A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de **RAFAEL FRANCISCO DANTAS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL (ART. 312 E ART. 313, I, DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE FORAGIDO - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA.

-Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

-Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

-Ordem denegada."

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventiva por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, estando, inclusive, foragido (e-STJ, fls. 92-94).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada.

Nesta Corte Superior, impetrou este recurso ordinário em *habeas corpus*, sob o argumento de que "a manutenção da medida segregatória carece de fundamentação necessária, porquanto o Juiz de 1º Grau não apresentou, de forma concreta, quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo a ordem social, nem, tampouco, de afetação ao regular seguimento do feito" (e-STJ, fl. 126). Sustenta, ainda, que "não é contumaz na prática delituosa, muito pelo contrário, sempre foi trabalhador e, esforçado, garantiu o sustento de sua família com o seu esforço" (e-STJ, fl. 134).

Requer a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.558 - MG (2015/0003756-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RAFAEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA - MG001360A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça.

3. Condições favoráveis do réu, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da ausência de fundamentação do decreto preventivo, bem como que seus predicados pessoais sejam observados para que sua prisão seja revogada.

Entretanto, o recurso não merece provimento, uma vez que a decisão ora combatida evidenciou, de forma incontestada, a necessidade da prisão cautelar imposta, portanto, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Nesse sentido, trechos do decreto preventivo (e-STJ, fls.115-117):

"[...]"

Os autos investigativos trazem que o representado desferiu vários golpes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faca contra a vítima, causa de sua morte.

Salienta que impor-se-ia a custódia a custódia do representado em face da garantia da ordem pública, da instrução processual penal e da aplicação da lei penal. O representado está foragido.

Opina o MP pelo deferimento da representação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Para a decretação da prisão preventiva, é necessária a presença do *fumus comissi delicti*, ou seja, ser o fato típico e haver provas suficientes de materialidade e autoria, fundamentada a prisão no *periculum libertatis*, está consubstanciada na necessidade de segregação cautelar do acusado.

Pois bem, no caso concreto tenho que os motivos ensejadores da prisão preventiva encontram-se presentes.

Os indícios de autoria estão configurados nos depoimentos testemunhais.

[...]

É certo que para que a prisão cautelar se justifique é preciso a presença do *periculum libertatis*, previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal.

[...]

No caso em tela, vê-se que a prisão do representado é indispensável para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Os autos revelam que o representado encontram-se foragido, fato que compromete a aplicação da lei penal e a garantia da instrução processual.

Ademais, a forma como ocorreu o delito e os motivo que o levou a praticá-lo

[...], se conclui que o representado, solto, simboliza um risco à instrução processual e a aplicação da lei penal, pois encontra-se foragido.

[...]."

O Tribunal de origem seguiu a mesma orientação (e-STJ, fl. 102-108):

"[...]

Em que pesem as alegações do impetrante, não vislumbro, *in casu*, a ocorrência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Analisando detidamente os autos, verifico que o paciente está sendo investigado em razão da suposta prática do crime de homicídio perpetrado contra a sua ex companheira.

Após representação da autoridade policial, o douto magistrado *a quo* decretou a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal.

[...]

Verifica-se, portanto, que a necessidade da decretação da custódia cautelar do paciente subsiste, em razão da existência de indícios da ocorrência do crime, bem como para garantia da ordem pública e para resguardar a instrução processual, tornando-se, portanto, temerário revoga-la.

Extrai-se dos autos que o *modus operandi* do delito no caso concreto demonstra o *periculum libertatis* suficiente à manutenção da cautela do paciente, devendo-se ressaltar, ainda, que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, [...], não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime no caso dos autos, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deixo de aplicá-la.

Além disso, o art. 313, I, do CPP, permite a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

E mais, eventuais condições favoráveis do paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

[...]

O réu encontra-se foragido, fazendo-se necessária, portanto, a decretação da sua prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, em que pese a alegação do impetrante de que o paciente pretendia colaborar com a Autoridade Policial e prestar os esclarecimentos necessários, se verifica, na realidade, é que o mesmo vem tentando se furtar da aplicação da lei penal, dificultando o prosseguimento das investigações.

Com essas considerações, não há se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual denego a ordem."

Em relação aos fundamentos da segregação cautelar, no que se refere à suposta ausência de fundamentos para justificar a prisão preventiva na hipótese, constata-se que a medida extrema encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a periculosidade do indiciado, caracterizando risco social.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que o paciente evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo nesta condição até o presente momento.

Acerca do tema, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU MAIS DE QUINZE ANOS FORAGIDO.

NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, a apontar para a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, em especial, no fato de o paciente ter empreendido fuga logo após os atos, tendo permanecido foragido por mais de quinze anos, denotando risco concreto de novas tentativas de fuga.

(...)

Habeas corpus não conhecido."

(HC 328.034/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016, grifou-se)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.

1. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada."

(HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento ao** recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0003756-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.558 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140926502000 10000140926502001 2014023408734001 9265022620148130000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **RAFAEL FRANCISCO DA SILVA**

ADVOGADO : **HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA - MG001360A**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.